

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ags6m3hq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/05/2021 Projeto de lei nº 411/2021 Protocolo nº 5207/2021 Processo nº 640/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional.

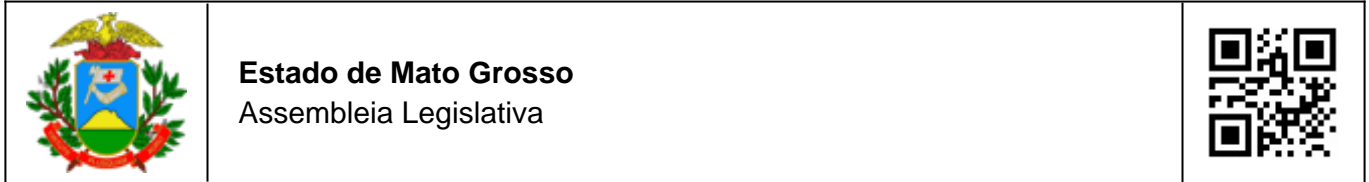
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins dessa lei, LGBTI+ como: sigla para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo. O símbolo + sinaliza outras identidades sexuais e de gênero.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional:

- I - Proteção à vida;
- II - Dignidade da pessoa humana;
- III - Promoção dos direitos humanos;
- IV - Não discriminação;
- V - Proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- VI - Proteção da trajetória futura das pessoas em privação de liberdade;
- VII - Transitoriedade no estabelecimento prisional.



Art. 3º O Programa a ser instituído visa garantir o acesso a uma política de cidadania às pessoas LGBTI+ custodiadas pelo Estado.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins desta lei, política de cidadania o conjunto de ações e medidas de garantia de direitos que devem ser asseguradas a toda a população, inclusive àquela privada de liberdade, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Art. 4º Para a execução desse Programa que trata essa lei, o Poder Executivo, poderá, por meio do órgão responsável, com a participação efetiva da sociedade civil, mediante suas entidades representativas, coordenar e executar ações e medidas específicas e necessárias para a assistência adequada à pessoa LGBTI+ em privação de liberdade e egressa do sistema prisional.

Parágrafo Único. As ações e medidas a serem implementadas devem estar em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, com as Regras de Mandela, com as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), com os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH, 2008), com o Protocolo de Istambul e com todos os outros normativos internacionais aplicáveis à matéria, bem como em consonância com os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) e com o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal - em especial nos artigos 10 ao 37e40,41 e 45.

Art. 5º O Programa que trata essa lei, tem como objetivo:

I - Garantir que, no procedimento de acolhimento inicial, as travestis e as mulheres transexuais, assim como os homens trans e as pessoas transmasculinas, recebam informações sobre o direito ao uso do nome social e a possibilidade de manutenção das características inerentes ao seu gênero autodeclarado, independente do constante em seus documentos;

II - Garantir o direito à prévia informação acerca de regulamentos e sanções;

III - Garantir que seja respeitada a identidade de gênero da pessoa em sua integralidade;

IV - Garantir que, independente das alterações corporais ou cirurgias que possam ou não ter realizado, as travestis e mulheres transexuais, assim como os homens trans e as pessoas transmasculinas, devem ser acolhidas/os e ter os mesmos direitos assegurados, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, de acordo com sua auto identificação de gênero;

V - Garantir que, nas unidades prisionais, seja mantido o registro de admissão com o nome social da pessoa em privação de liberdade. O protocolo em respeito ao nome social deverá ser implementado em todos expedientes;

VI - Garantir o tratamento nominal tanto para as pessoas apenadas quanto para as pessoas visitantes;

VII - Garantir que as mulheres transexuais tenham tratamento isonômico em relação às demais mulheres em privação de liberdade;

VIII - Garantir a manutenção de signos e características femininas para a identidade dessa população, bem



como garantir a manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero;

IX - Garantir que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade seja facultada o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero;

X - Garantir, nas unidades prisionais, o direito à visita íntima para a população LGBTI+ nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e da Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011;

XI - Garantir à população LGBTI+ a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

XII - Garantir à pessoa travesti, mulher ou homem transexual, e às pessoas transmasculinas a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico;

XIII - São considerados tratamentos desumanos e degradantes o procedimento de transferência compulsória entre celas e alas, ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTI+;

XIV - Garantir à pessoa LGBTI+, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional;

XV - Poderá ser implementada, nas unidades prisionais, um banco de dados atualizado com os indicadores raça, nacionalidade, religião e pessoas autodeclaradas LGBTI+, garantido o uso do nome social e as identidades de gênero das pessoas trans, respeitando o disposto na Lei Geral de Dados;

XVI - Promover a inclusão e fortalecimento de temas de direitos humanos, gênero, raça e sexualidade, princípios de igualdade e não discriminação nos cursos de formação dos profissionais que atuam nas unidades prisionais;

XVII - Promover formação continuada aos profissionais que atuam nas unidades prisionais em relação às orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, bem como em relação aos protocolos de acolhimentos das pessoas LGBTI+ no sistema prisional;

XVIII - Promover ações de emissão de documentos e retificação do registro civil para travestis, mulheres transexuais e homens trans, de acordo com o Provimento n. 073/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

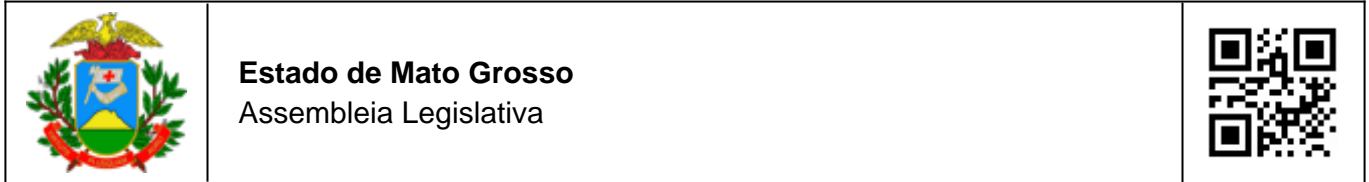
XIX - Promover ações de reintegração social da pessoa egressa LGBTI com medidas de requalificação profissional e de inserção no mercado de trabalho;

XX - Garantir parcerias com empresas que recebem incentivos fiscais, com empresas contratadas, ou com empresas conveniadas, a fim de que seja garantida a contratação de pessoas LGBTI+ egressas do sistema prisional;

XXI - Garantir que sejam coibidas terapias de reversão ou conversão sexual e/ou de gênero.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º O Poder Executivo poderá criar uma Comissão Permanente, composta pelos poderes legislativo e judiciário e pela sociedade civil organizada, mediante suas entidades representativas, para monitoramento



das ações e medidas a serem implementadas por meio do Programa de Atenção às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para melhor execução do programa.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu inciso IV do art.3º se posiciona contra qualquer tipo de discriminação ao determinar que a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos do Estado.

Porém, o Brasil é um dos países que mais mata homossexuais e travestis, segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), a cada dezenove horas um LGBTQI+ é assassinado ou se suicida vítima da "LGBTfobia", o risco de uma travesti ser assassinada no Brasil é 785% maior que nos Estados Unidos, o que faz do Brasil o campeão mundial em crimes de homofobia.

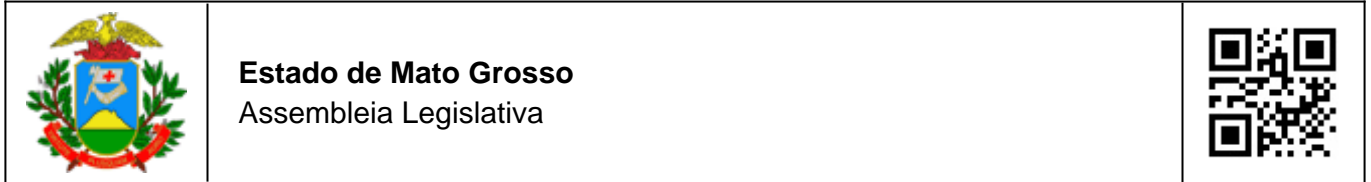
A situação se torna ainda mais complexa quando um LGBTQI +, é privado de sua liberdade e inserido dentro do sistema penitenciário pois ele passa a ser duplamente vulnerável, primeiramente, por ser LGBTQI+ e por ser presidiário. São grupos que passam despercebidos pela sociedade quanto a garantia de seus direitos, provocando um sentimento de impunidade a quem viola essas pessoas, além de ser justificada como sendo a manifestação de uma pena, imposta e prevista por uma "regra social interna" dos presídios.

Os dados apontam que no interior do Sistema Prisional as violações contra a população LGBTI+ se tornam cada vez mais frequentes e graves, as violações de direitos mais recorrentes são: a não utilização do nome social pelos agentes prisionais e a subordinação a funções referentes à limpeza e alimentação nos presídios masculinos. Importante lembrar que o Brasil é um dos países mais violentos para travestis e mulheres trans, padrão que se expressa nas prisões.

É sabido que o Estado tem o papel de garantir todos os direitos não restringidos pela privação de liberdade e ainda de adotar medidas para promover os direitos das pessoas em privação de liberdade, sobretudo garantir o direito à vida. Assim, o Projeto de Lei visa legislar a respeito das particularidades da população LGBTI como grupo das pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de garantir que o Estado assuma a responsabilidade pelas ações que põem em perigo a segurança dessas pessoas LGBTI + no sistema prisional.

Nessa perspectiva estão as orientações das normativas internacionais, como os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH, 2008); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ONU, 1955, revisadas em 2015, agora com o título de Regras de Mandela, em homenagem ao ex-Presidente da África do Sul, país anfitrião da reunião de especialistas para debater a questão, em março de 2015); a Convenção da ONU contra a Tortura, Convenção Interamericana contra a Tortura, Princípios Básicos para o Tratamento de Presos o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade; as Regras de Tóquio, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Por fim, ressalto que lamentavelmente, o Sistema Prisional Brasileiro é cheio de falhas, com estruturas



precárias, superlotação, onde prisioneiros sofrem violações de direitos diariamente e impunidade pelos crimes que cometem lá dentro o que justifica a presente proposição.

Nesse sentido, é mister a adoção de políticas públicas que promovam a garantia dos direitos das pessoas LGBTI+ que estejam em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança e presas provisoriamente e egressas do sistema prisional, tendo em vista que as profundas desigualdades sociais os colocam em níveis diferentes no nosso país, tornando-as pessoas invisíveis e excluídas socialmente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual